



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.806 - RJ (2016/0096845-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO
ADVOGADOS : PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS - RJ124175
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
RICARDO MAGALHÃES PINTO E OUTRO(S) - RJ123575
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI - SP094556
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S) - RJ162607
GLAUCE RUIANA TOMAZ E OUTRO(S) - SC018387

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.806 - RJ (2016/0096845-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO contra decisão (e-STJ fls. 1.236/1.238) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 1.244/1.254), o agravante sustenta que evidenciou a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e a inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF, visto que *"demonstrou que atitude do banco foi ilícita, o que repercurte na proteção dos artigos 186 e 927 do Código Civil"* (e-STJ fl. 1.253).

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 902.806 - RJ (2016/0096845-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O agravante não trouxe elementos novos que justifiquem sua irresignação.

Com efeito, no recurso especial há somente alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sem especificar em que consiste tal omissão, conforme comprovado por trecho do recurso transcrito no que interessa à espécie:

"(...) antes de discutir o ponto nevrálgico deste recurso, destaca-se que esse Superior Tribunal de Justiça possui ampla jurisprudência no sentido de que, quando o Tribunal de origem persiste em não suprir a omissão, contradição ou obscuridade sobre tema relevante, embora opostos embargos de declaração tempestivos e na forma do art. 535 do Código de Processo Civil e Súmula 317 do STF, isso caracteriza negativa de vigência aos artigos do Código de Processo Civil que impõem a fundamentação dos julgados e prevêm os embargos de declaração como recurso próprio para o suprimento das omissões" (e-STJ fl. 935).

Dessa forma, assim como posto na decisão agravada, ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, verifica-se que o recorrente busca a responsabilização do recorrido, alegando que a responsabilidade dele é objetiva, e indica como violados os artigos 186 e 927 do CC. A tese recursal defendida não encontra amparo nos dispositivos indicados por violados, sendo inafastável, portanto, a incidência, novamente, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ainda que superado tal óbice, verifica-se que o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela ausência de demonstração de ato ilícito. É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado impugnado, do qual merece destaque o seguinte trecho:

"(...) ainda que se entenda, com base no depoimento prestado pela testemunha Renata Andrade Melibeu, que o prazo de carência tenha sido efetivamente ofertado, em razão da simulação realizada, a parte apelada afirma que o fato das prestações terem sido descontadas em período anterior não acarretou nenhum prejuízo ao apelante, visto que 'a carência acarreta a suspensão do pagamento da amortização do capital, elevando montante dos juros que são calculados com base no saldo devedor e como com a carência ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estaria amortizando, o saldo devedor não estaria diminuindo.' (fls. 769).

A Magistrada a quo, em sentença, entendeu pela improcedência dos pedidos, sustentando que, além de não ter sido comprovada a veiculação da oferta do prazo de carência de seis meses, a parte apelante não sofreu nenhum prejuízo.

Entende esta Relatora que sentença não merece reparo.

Assim como brilhantemente informado, verifica-se compulsando os autos que, além do apelante não ter comprovado a oferta de carência de seis meses, este assinou um contrato em branco, conduta esta que causa estranheza a esta Relatora, visto tratar-se de advogado militante e que possui conhecimento suficiente na esfera jurídica contratual" (e-STJ fls. 849/850).

Logo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0096845-6

AgInt no AgInt no
AREsp 902.806 / RJ

Números Origem: 04033844420138190001 201624500951

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO
ADVOGADOS : PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS - RJ124175
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
RICARDO MAGALHÃES PINTO E OUTRO(S) - RJ123575
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI - SP094556
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S) - RJ162607
GLAUCE RUIANA TOMAZ E OUTRO(S) - SC018387

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO
ADVOGADOS : PRISCILA SANTOS COLOMER MORAGAS - RJ124175
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S) - CE017314
RICARDO MAGALHÃES PINTO E OUTRO(S) - RJ123575
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI - SP094556
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRO(S) - RJ162607
GLAUCE RUIANA TOMAZ E OUTRO(S) - SC018387

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.